



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2970/2026

São Luís, 11 de março de 2026

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

|                                        |    |
|----------------------------------------|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 1  |
| Primeira Câmara .....                  | 1  |
| Segunda Câmara .....                   | 1  |
| Ministério Público de Contas .....     | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas ..... | 1  |
| Segunda Câmara .....                   | 2  |
| Decisão .....                          | 2  |
| Gabinete dos Relatores .....           | 3  |
| Decisão monocrática .....              | 3  |
| Edital de Citação .....                | 26 |
| Despacho .....                         | 32 |
| Secretaria de Gestão .....             | 33 |
| Portaria .....                         | 33 |

**Segunda Câmara****Decisão**

Processo nº 4640/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Não há

Beneficiária: Célia Maria Baroni Pereira de Oliveira

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

**DECISÃO CS-TCE Nº 1831/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Gabinete dos Relatores****Decisão monocrática**

Processo nº: 1977/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Entidade: Município de Santa Filomena do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito, CPF: 175.501.493-72, residente e domiciliado na Rua Valentin Gomes, n.º 251, Centro, CEP n.º 65.768-000, Santa Filomena do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA n.º 14.136), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA n.º 25.734), Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA n.º 10.045) e Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA n.º 21.959)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 13/2026/GCONS5/MTS**

Tratam-se os autos de Instrumento de Fiscalização, cujo objetivo é promover o acompanhamento da gestão fiscal, por meio da análise dos dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao 1º e 2º semestres de 2024, e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, relativos do 1º ao 6º bimestres de 2024, da Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

Comesse fim, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Acompanhamento nº 151/2025 SEFIS/NUFIS 1, no qual sugeriu o seguinte:

5.1) Conhecer do Relatório de Acompanhamento que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao período que se estende do 1º ao 2º Semestre de 2024 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestre de 2024, da Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, em atendimento ao previsto nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

5.2) A Despesa Total com Pessoal, no Exercício Financeiro de 2024, atingiu o montante de R\$ 19.927.750,14, equivalendo a 50,38% da Receita Corrente Líquida (RCL). Cabe ressaltar que a referida Despesa com Pessoal se encontra dentro do limite máximo que é de 54% e do limite prudencial que é de 51,30%, mas fora do limite de alerta, que é de 48,60% descumprindo assim o inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar 101/2000 (LRF). Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações remetidas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI). Desta forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação de regência, para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

5.3) Aplicar multa ao Sr. Salomão Barbosa de Sousa - do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, prevista no art. 67, inciso III, na Lei Orgânica do TCE/MA, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 pelo descumprimento da regra de final de mandato contida no art. 42 Caput e § único da LRF.

5.4) Recomendar ao Sr. Salomão Barbosa de Sousa - Prefeito do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, que, doravante, quando fizer retificação nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), informar no campo das Notas Explicativas o demonstrativo alterado, a data da republicação e os veículos de comunicação utilizado para ampla divulgação do referido instrumento de transparência fiscal, ficando de acordo com o inciso I do art 17, da Instrução Normativa TCE/MA Nº 60/2020(incluído pela Instrução Normativa TCE/MA Nº 61/2020).

5.5) Que as informações acima, referentes ao alerta emitido em razão do exercício da competência prevista no inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF, serão comunicadas à Presidência

Após, recebidos os autos por este Gabinete, foi promovida a citação do gestor responsável para se manifestar acerca das falhas e irregularidades administrativas que constam do referido relatório técnico, através do ato de Citação n.º 60/2025– GCONS5/MTS, datado de 03/04/2025, devidamente entregue em 08/04/2025, conforme

atesta o Aviso de Recebimento n.º AC 455 075 786 BR, juntado nos presentes autos, sob o qual apresentou defesa em 09/06/2025.

Em sequência os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que emitiu o Relatório de Instrução n.º 133/2026 – GEFIS 1 – LÍDER 3, concluindo que o Sr. Salomão Barbosa de Sousa, sanou parcialmente as ocorrências apontadas inicialmente, permanecendo a sugestão de multa em razão da ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas) referente à data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2024 e multa pela ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas), descumprindo o disposto no art. 52 da LC nº 101/2000, bem como, os §§ 4º e 5º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), referente às datas de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, RREO do (1º Bimestres de 2024), bem como, pelo encaminhamento intempestivo, a este Tribunal de Contas, dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 2º ao 6º Bimestre/2024, conforme estabelece o art. 12 c/c 10, VI do referido instrumento normativo.

É o relatório. Decido.

Dentre os instrumentos de fiscalização, previstos no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, está o relacionado à verificação e a análise das publicações e do envio a este Tribunal de Contas, pelo titular do Poder Executivo Municipal, do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, sob os quais são avaliados, dentre outros, os indicadores referente à receita corrente líquida (base de cálculo para limites da LRF, gastos com pessoal, endividamento, etc.), despesa com pessoal (verificação dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF), disponibilidade de caixa e restos a pagar, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, garantias e contragarantias, inclusive quanto aos limites legais e constitucionais, bem como da autorização legislativa, além da transparência da gestão fiscal.

Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, ao final de cada quadrimestre, a administração pública deve demonstrar a evolução da receita e da despesa, evidenciando o andamento de sua execução orçamentária, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas e divulgada via SICONFI (STN/Tesouro Nacional), permitindo, assim, o acompanhamento e a avaliação transparente da gestão.

Da mesma forma, em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo deve publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com o respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas e divulgação via SICONFI (STN/Tesouro Nacional).

No que se refere às ocorrências que permaneceram após a análise da defesa, constantes no Relatório de Instrução n.º 133/2026 – GEFIS 1 – LÍDER 3, constatou-se que o Município de Santa Filomena do Maranhão, mediante consulta ao Sistema SICONFI, deixou de informar, nas notas explicativas do RGF relativo ao 1º semestre de 2024 e dos RREO do 1º bimestres de 2024, as respectivas datas de publicação. De igual modo, o encaminhamento intempestivo a esta Corte, dos RREOS referentes ao 2º ao 6º Bimestre/2024.

A ausência dessa informação, configura descumprimento da Lei Complementar n.º 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), passível de aplicação de multa.

Ressalte-se que esse envio fora do prazo compromete o Princípio da Transparência na Administração Pública, dificulta o controle e a fiscalização das atividades do ente e pode ser interpretada como indício de desorganização administrativa, sujeitando o gestor público à sanções legais previstas nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa – TCE/MA nº 60/2020, c/c o art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

Desse modo, considerando a natureza do processo, voltado ao acompanhamento da gestão fiscal, não sendo o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acima elencadas, dou ciência quanto ao Relatório de Instrução n.º 133/2026 – GEFIS 1 – LÍDER 3 e DETERMINO o retorno dos autos para a Unidade Técnica, a fim de que esta promova REPRESENTAÇÃO em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, conforme disposto no art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, caso a matéria em debate ainda não tenha sido objeto de outros processos.

Por fim, DETERMINO o arquivamento do Processo n.º 3747/2024, tendo em vista que seu objeto, consiste no acompanhamento da gestão fiscal referente ao 1º semestre e ao 1º ao 3º bimestre do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, encontra-se integralmente abrangido pelo presente processo, que contempla a análise do exercício financeiro de 2024 em sua totalidade, o que ensejou a perda superveniente do objeto daquele processo.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

---

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 10 de março de 2026 às 13:10:32

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro 5 / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 21/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2025

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes/MA

Representado: Cibelle Trubulsi Napoleão Mendonça da Silva (Prefeita), inscrita no CPF sob o n.º 00239222300, com endereço cadastrado à São Raimundo, s/n, bairro Santa Madalena, CEP: 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

## DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 10/2026/GCONS5/MTS

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade da Sra. Cibelle Trubulsi Napoleão Mendonça da Silva (Prefeita), em razão de irregularidades verificadas no Portal da Transparência do ente municipal, que configuram, em análise preliminar, descumprimento das normas que regem a transparência pública e a responsabilidade na gestão fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Consta da peça inaugural que, em decorrência do exercício regular das atividades de fiscalização desta Corte, foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência dos entes jurisdicionados, conforme Ordens de Serviço expedidas pela Secretaria de Fiscalização, especificamente a Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 03/2025, de 05 de agosto de 2025, vinculada ao Processo nº 956/2025-TCE/MA.

A Representação relata que na avaliação do Portal da Transparência da Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes, realizada no período de 17/12/2025 a 18/12/2025, foi constatado que o ente municipal obteve índice de atendimento de 84,85% dos critérios essenciais, e de 48,80% da avaliação global, resultando em classificação no nível “Básico”, o que, segundo a unidade técnica, revela situação de descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

A inicial também aponta o descumprimento de diversos itens obrigatórios e essenciais da matriz de avaliação, indicando que, dos 11 itens essenciais, o município deixou de atender a 05, correspondentes a 45,45%. Quanto aos 58 itens obrigatórios, a Representação informa que 35 não foram atendidos (77,27%), abrangendo, dentre outros, Receita, Despesa, Recursos Humanos, Diárias, Licitações, Contratos, E-SIC, Obras, Renúncia de Receita, LGPD e Governo Digital, Saúde, Educação.

Sustenta o representante que a ausência de disponibilização de informações institucionais, financeiras e orçamentárias elementares dificulta e, em determinadas dimensões, inviabiliza o acompanhamento, em tempo real, das ações praticadas pelo gestor municipal, comprometendo o controle social e o monitoramento por parte dos órgãos de controle. Fundamenta sua Representação nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em seus arts. 48 e 48-A, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), destacando que a regra é a publicidade e o sigilo constitui exceção, cabendo aos órgãos públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações em local de fácil acesso.

Ressalta ainda, a responsabilidade do sistema de controle interno, à luz dos arts. 59 da LRF e 74 da Constituição Federal, bem como da legislação correlata, no acompanhamento do cumprimento das normas de finanças públicas e no dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No que tange à tutela de urgência, a unidade técnica sustenta estarem presentes os requisitos do art. 75 da LOTCE/MA, diante da inequívoca violação aos princípios da publicidade e da transparência e dos prejuízos

decorrentes da manutenção do quadro de irregularidade.

Ao final, requer: o conhecimento da Representação; a concessão de medida cautelar para determinar que o ente promova, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as medidas corretivas no Portal da Transparência; a tramitação preferencial e rito sumaríssimo; a citação do responsável pelo Controle Interno; e a aplicação de multa ao Prefeito, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelo descumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

Eis o relatório. Passo a fundamentar.

#### DOS FUNDAMENTOS

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão compete, visando ao controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, como, in casu, a Unidade Técnica deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XXII, e do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c/c art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) matéria de competência do Tribunal; c) existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e) redação em linguagem clara e objetiva.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica, bem como nos arts. 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso diante do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 268-A do Regimento Interno, razão pela qual dela conheço.

Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

Superadas as questões exordiais, tem-se que a transparência pública, como vetor estruturante da República, constitui expressão concreta do princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como corolário do direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

No âmbito da gestão fiscal, o dever de transparência revela-se ainda mais incisivo, por se tratar de instrumento essencial à responsabilidade na administração dos recursos públicos. A Lei Complementar nº 101/2000, ao disciplinar as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu, em seu art. 48, caput e §1º, inciso II, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e respectivos pareceres prévios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, entre outros documentos. Complementando tal comando, o art. 48-A determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

A Lei nº 12.527/2011, por sua vez, reforçou a exigência de transparência ativa, impondo aos órgãos públicos o

dever de divulgar, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, de forma clara, em linguagem acessível e em local de fácil acesso. O descumprimento dessas normas, sujeita o agente público às sanções cabíveis, inclusive responsabilidade administrativa.

No plano infralegal, a Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024 disciplina a forma de fiscalização dos portais da transparência dos entes jurisdicionados, estabelecendo critérios obrigatórios, essenciais e recomendados, cujos níveis de atendimento refletem o grau de conformidade do ente com as exigências de transparência.

No caso concreto, a Representação encontra-se instruída com Relatório Técnico circunstanciado, no qual se apontam, de forma objetiva, múltiplas falhas no Portal da Transparência do Município de Santo Antonio dos Lopes, abrangendo itens estruturais, financeiros, orçamentários e de pessoal. Os dados colacionados indicam elevado percentual de não atendimento a critérios obrigatórios e essenciais, com repercussão direta na integridade, na completude e na atualidade das informações disponibilizadas ao público.

Em juízo de cognição sumária, resta configurado o *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica das alegações e na robustez técnica do Relatório que embasa a Representação. De igual modo, verifica-se *opericulum in mora*, uma vez que a manutenção do quadro de irregularidade implica a permanência de situação de opacidade informacional, limitando o exercício do controle social e prejudicando a atuação do próprio controle externo, sobretudo porque a transparência ativa demanda tempestividade e completude, sob pena de esvaziamento prático de sua finalidade.

A concessão de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), mostra-se adequada e proporcional, porquanto visa assegurar a efetividade do controle e evitar que o eventual provimento final se torne inócuo.

Ressalte-se que, diante da relevância dos fatos apresentados na Representação, mostra-se necessária a concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva prévia da parte, a fim de evitar prejuízos decorrentes da demora na recomposição do dever de transparência, com impacto direto sobre a Administração Pública e a coletividade do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostre imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido é o julgado:

**Ementa:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada de promoção de medidas corretivas no portal de transparência do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA é providência possível e inserida na competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade adote as providências necessárias para sanar irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei, conforme previsto no art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX, da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX– assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decido:

a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para determinar, ao Município de Santo Amaro dos Lopes, por sua Prefeita Sra. Cibelli Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva, que promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas corretivas necessárias à adequação do Portal da Transparência aos critérios previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Informação nº 807/2025, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA;

c) Citar Sra. Cibelli Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva, Prefeita do Município de Santo Amaro dos Lopes e o Sr. Eduardo Lopes Paiva, responsável pelo Controle Interno daquela prefeitura, para que tomem conhecimento desta decisão, podendo, caso queiram, se manifestarem acerca da Cautelar e, também, apresentarem defesa com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no art. 127, §4º c.c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;

d) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 10 de março de 2026 às 12:56:09

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 53/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Entidade: Município de Matões do Norte/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira – Prefeito, CPF: 110.589.943-87, residente e domiciliado na Rua R. Francisco Alves, n.º 0000000000, Centro, Matões do Norte/MA, CEP: 65468-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 12/2026/GCONS5/MTS

Tratam-se os autos de Instrumento de Fiscalização, cujo objetivo é promover o acompanhamento da gestão fiscal, por meio da análise dos dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao 2º Quadrimestre de 2023, e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, relativos do 1º ao 5º bimestres de 2023, da Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

Com esse fim, a Unidade Técnica, inicialmente, emitiu o Relatório de Acompanhamento nº 25/2024 - LIDER7/NUFIS 1, no qual sugeriu o seguinte:

a) Conhecer do Relatório de Acompanhamento que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao 2º quadrimestre de 2023 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º ao 5º bimestre de 2023, da Prefeitura Municipal, em atendimento ao previsto nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas;

2) Alertar o jurisdicionado, nos termos do art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 14 da IN-TCE/MA n.º 60/2020, sobre as situações de risco abaixo elencadas:

2.1) A Despesa Total com Pessoal até o 2º Quadrimestre de 2023 atingiu o montante de R\$ 30.131.252,81, representando 52,39 % da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal encontra-se dentro do limite máximo (54%), contudo, acima do limite prudencial (51,30%), e do limite de alerta (48,60%), relativamente à Despesa de Pessoal, representando, ainda 97,02%, do limite máximo estabelecido sujeitando o Poder as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 e no Inciso II do § 1º do art. 59 da L.C. nº 101/2000. Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do Sistema de Informações Contábeis e fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI),



e, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, no que couber.

3) Aplicar multa em razão da ocorrência verificada quanto ao envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do (1º Bimestre), ao TCE/MA, conforme dispõe os arts. 11 e 12, da IN 060/2020 – TCE/MA, no que couber.

Em seguida, o Relator à época, Conselheiro Daniel Itapary Brandão, promoveu a citação do gestor responsável para se manifestar acerca das falhas e irregularidades administrativas constantes do referido relatório técnico, pormeoio do Ato de Citação nº 21/2024 – GCONS7/DIB, devidamente entregue em 26/02/2024, conforme atesta o Aviso de Recebimento nº D0793667751BR, juntado nos presentes autos.

Em instrução dos autos, considerando decurso de prazo para apresentação de defesa, encaminhou-se ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer de nº 1434/2024/ GPROC4/DPS em que se manifestou pela aplicação de multa em razão do envio intempestivo do RREO do 1º bimestre de 2023, bem como pela emissão de recomendação ao ente, nos termos propostos pela Unidade de Fiscalização, e, por fim pela juntada na prestação de contas de governo.

Retornado ao Gabinete, o Relator à época, Conselheiro Daniel Itapary Brandão, em 10 de maio de 2024, decidiu da seguinte forma:

Não obstante, o presente processo de fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, devendo ser adotada como solução para o caso o apensamento deste processo às contas anuais da Administração Direta do exercício correspondente, para fins de subsidiar sua apreciação e, notadamente, processamento, apuração e aplicação das multas legalmente previstas, oportunidade na qual será oportunizado ao responsável o direito amplo ao contraditório e defesa.

Em face do aqui exposto, decido pela remessa dos autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para a emissão de Alerta ao jurisdicionado quanto aos limites de despesas com pessoal, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e posterior apensamento à Prestação de Contas Anual da Administração Direta do Município de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2023, para aproveitamento das informações consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 25/2024, quando do julgamento, bem como para a apuração e a aplicação de multa pelo envio intempestivo ao TCE/MA do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre.

Encaminhados os autos à GEFIS, foi providenciado Ato de Citação nº 151/2024, cientificando-o sobre a Decisão mencionada, assim como alertando-o “sobre as situações previstas no inciso II do § 1º do art. 59 e parágrafo único do art. 22 da LRF c/c art. 14 da IN-TCE/MA nº 60/2020, e aplicação de multas em razão dos envios intempestivos, conforme os arts. 11 e 12 da IN-TCE/MA nº 60/2020”, devidamente entregue, conforme atesta o AR datado de 27/08/2024.

Por razão da apresentação da peça de defesa em 29/10/2024, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que emitiu o Relatório de Instrução nº 439/2026 – GEFIS 1 – LÍDER 3, concluindo que o Sr. Solimar Alves de Oliveira, Prefeito de Matões do Norte/MA, sanou em parte as ocorrências apontadas inicialmente, permanecendo, portanto, a sugestão de aplicação de multa em razão do encaminhamento intempestivo, a este Tribunal de Contas, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 1º Bimestre/2024, conforme estabelece o art. 12 c/c 10, VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

Assim, os autos foram encaminhados a este Gabinete para análise e deliberação.

É o relatório. Decido.

Dentre os instrumentos de fiscalização, previstos no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, está o relacionado à verificação e a análise das publicações e do envio a este Tribunal de Contas, pelo titular do Poder Executivo Municipal, do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, sob os quais são avaliados, dentre outros, os indicadores referente à receita corrente líquida (base de cálculo para limites da LRF, gastos com pessoal, endividamento, etc.), despesa com pessoal (verificação dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF), disponibilidade de caixa e restos a pagar, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, garantias e contragarantias, inclusive quanto aos limites legais e constitucionais, bem como da autorização legislativa, além da transparência da gestão fiscal.

Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, ao final de cada quadrimestre, a administração pública deve

demonstrar a evolução da receita e da despesa, evidenciando o andamento de sua execução orçamentária, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas e divulgada via SICONFI (STN/Tesouro Nacional), permitindo, assim, o acompanhamento e a avaliação transparente da gestão.

Da mesma forma, em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo deve publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com o respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas e divulgação via SICONFI (STN/Tesouro Nacional).

Dentre os achados constantes do Relatório de Acompanhamento nº 25/2024 - LIDER7/NUFIS 1, constatou-se o envio fora do prazo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 1º Bimestre, ocorrência esta que permaneceu após a apresentação de defesa, conforme conclusão do Relatório de Instrução n.º 439/2026 – GEFIS 1 – LÍDER 3.

Tal ocorrência configura descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020, sujeitando o responsável à aplicação de multa, conforme entendimento manifestado tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas.

Ressalte-se que esse envio fora do prazo compromete o Princípio da Transparência na Administração Pública, dificulta o controle e a fiscalização das atividades do ente e pode ser interpretada como indício de desorganização administrativa, sujeitando o gestor público à sanções legais previstas nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa – TCE/MA nº 60/2020, c/c o art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

Desse modo, considerando a natureza do processo, voltado ao acompanhamento da gestão fiscal, não sendo o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acima elencadas, dou ciência quanto ao Relatório de Instrução n.º 439/2026 – GEFIS 1 – LÍDER e DETERMINO o retorno dos autos para a Unidade Técnica, a fim de que promova REPRESENTAÇÃO em desfavor da Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, em razão da ocorrência nele mantida, conforme disposto no art. 10 da IN TCE/MA nº 60/2020, caso esta ainda não tenha sido objeto de outros processos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 10 de março de 2026 às 13:05:45

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro 5 / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 301/2026– TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2026

Representante: UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 34.061.908/0001-27)

Jurisdicionado: Município de São Pedro dos Crentes/MA

Responsáveis: Romulo Costa Arruda (Prefeito), inscrito no CPF de nº 028.230.653-69, com endereço na Rua Antônio Líbano, nº 55, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP: 65.978-000; Amarene Maria de Sousa Arruda Aguiar (Secretária de Saúde), inscrita no CPF sob nº 576.585.873-20, com endereço na Rua Estevano Rocha, s/n, Tavares Av. Nossa Senhora Santana, nº 2010, São Pedro dos Crentes/MA, CEP: 65.978-000 e; Semaías da Silva Moraes (Pregoeiro), inscrito no CPF sob nº 102.677.456-05, com endereço na Rua José Vieira e Lima, nº 400, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP: 65.978-000.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 08/2026/GCONS5/MTS

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do Município de São Pedro dos Crentes/MA, de responsabilidade dos senhores Rômulo Costa Arruda (Prefeito), Amarene Maria de Sousa Arruda Aguiar (Secretária de Saúde) e Semaías da Silva Moraes (Pregoeiro), por supostas irregularidades no Registro de Preços Eletrônico nº 012/2025, voltado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de medicamentos em geral, insumos e materiais correlatos, destinado a atender as necessidades da

Secretaria Municipal de Saúde no exercício de 2026, com valor estimado de R\$ 8.282.531,55.

Sustenta a representante, em síntese, que teria havido atropelo procedimental e desrespeito a prazos e garantias do contraditório na fase externa do certame. Afirma que, em 05/01/2026, apresentou impugnação ao edital, e que a Administração somente teria divulgado resposta em momento muito próximo da sessão pública, prejudicando a adequada formulação de proposta.

A inicial aponta, ainda, dificuldades de comunicação com o órgão licitante e defende que cláusulas editalícias (notadamente prazo de entrega) seriam restritivas à competitividade, requerendo, em sede cautelar, providência apta a obstar o prosseguimento do procedimento.

Conforme consta nos documentos do próprio Portal de Compras Públicas, a sessão pública do certame estava marcada para 14/01/2026, às 14h00, dado que também se encontra reproduzido no edital. Consta, igualmente, que a impugnação foi registrada em 05/01/2026, às 16:19:18, tendo sido respondida em 14/01/2026, às 09:55:29, com julgamento de indeferimento.

O feito foi distribuído a este Gabinete. No exame inicial, foi realizada diligência junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas/Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/ma/prefeitura-municipal-de-sao-pedro-dos-crentes-2363/rpe-012-2025-2025-447655>), especificamente na página do processo eletrônico do RPE nº 012/2025, oportunidade em que se verificou que o certame já se encontra em situação “adjudicado”, cuja ata da sessão encontra-se neste coligida, com os marcos procedimentais ali consignados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a Representação merece conhecimento, porquanto veiculada por pessoa jurídica que se afirma licitante/interessada e que, em tese, detém legitimidade para provocar o controle externo quanto a possíveis irregularidades em procedimento licitatório, notadamente quando aponta fatos concretos e instrui a exordial com documentos e elementos extraídos do sistema eletrônico, suficientes, ao menos em juízo preliminar, para viabilizar a instauração da atividade fiscalizatória desta Corte, tudo com arrimo no artigo 43 da Lei Orgânica.

Não que concerne, todavia, ao pedido de medida cautelar, impõe-se observar que, à luz do art. 75, caput e § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), a tutela de urgência no âmbito desta Corte reclama a presença concomitante dos pressupostos autorizadores, tradicionalmente identificados como *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e *periculum in mora* (risco concreto de dano grave/irreparável ou de difícil reparação, decorrentemente demora), além da indispensável adequação e necessidade da providência pleiteada frente ao estado do procedimento sob exame.

No caso concreto, embora as alegações da representante suscitem pontos que demandam apuração técnica (especialmente quanto à tempestividade e efetiva publicidade dos atos, bem como à eventual restrição competitiva de cláusulas), o cenário fático verificado neste momento processual não autoriza, com a segurança exigida para a via cautelar, a conclusão de que a permanência do curso procedimental esteja produzindo dano iminente que justifique intervenção excepcional e imediata. Pelo contrário, a diligência realizada por este Gabinete no Portal de Compras/PNCP evidenciou que o certame teve sua sessão pública em 14/01/2026 e que, posteriormente, o objeto foi adjudicado.

Ademais, o próprio resultado do certame, conforme constatado na diligência supracitada, evidencia que o objeto foi adjudicado a diversas empresas distintas, e não concentrado em um único fornecedor, circunstância que, ao menos inicialmente, sinaliza a ocorrência de ampla participação e competição no procedimento, fator que, ainda que não afaste a necessidade de instrução aprofundada, enfraquece, neste momento, a premissa de imediata lesão à competitividade apta a fundamentar a concessão da medida cautelar.

Tais constatações repercutem diretamente sobre o requisito do *periculum in mora*: se o procedimento já ultrapassou a etapa competitiva e se encontra adjudicado, o risco alegado de dano imediato a ser evitado por uma suspensão cautelar (ainda que em tese possível conforme o caso) deve ser relevante e indispensável, a fim de garantir o respeito à legalidade e ao interesse público, evitando-se, ainda, prejuízos ao erário. Contudo, no presente caso, em juízo de cognição sumária, a sua concessão não se mostra adequada, sobretudo porque a pretensão cautelar, na prática, tenderia a se aproximar de uma medida de natureza satisfativa/antecipatória do mérito, sem que haja, neste momento, elementos robustos e completos do processo administrativo para afirmar, com a evidência necessária, a ocorrência de vícios insanáveis ou de direcionamento apto a impor a paralisação do certame.

Some-se a isso que a adjudicação, por si só, não esgota a necessidade de controle, mas altera o quadro de urgência, exigindo maior cautela institucional para que a medida excepcional não se converta em atalho

decisório, deslocando, para a cognição sumária, questões que reclamam exame aprofundado da integralidade dos autos administrativos, inclusive manifestações formais, justificativas técnicas, cronologia completa do procedimento e eventuais consequências já produzidas.

Quanto ao *fumus boni iuris*, as alegações iniciais indicam controvérsia relevante acerca de prazos e publicidade, mas o próprio conjunto documental aponta que houve impugnação em 05/01/2026 e resposta formal em 14/01/2026 pela manhã, com registro no sistema.

Registre-se que, para a concessão da cautelar, a plausibilidade jurídica precisa vir acompanhada de um mínimo de estabilidade probatória que autorize intervenção imediata, o que, aqui, depende da verificação técnica do procedimento completo (edital, impugnação, resposta, registros do sistema, documentos de habilitação/classificação, eventuais diligências e justificativas do órgão), providência que se revela mais consentânea com a instrução pela Unidade Técnica, em relatório próprio, do que com a suspensão liminar, baseada apenas em cognição fragmentária.

Diante disso, ausentes, no momento, os pressupostos autorizadores do provimento cautelar, especialmente pela não caracterização suficiente do *periculum in mora* no estado atual do procedimento (já adjudicado) e pela necessidade de dilação instrutória para melhor aferição do *fumus boni iuris*, impõe-se o indeferimento da medida de urgência, sem prejuízo de reanálise superveniente, caso a instrução revele fato novo relevante e contemporâneo apto a demonstrar risco efetivo ao interesse público.

Ante o exposto, conheço da presente Representação e, no que se refere ao pedido cautelar, indefiro a medida pleiteada, com fundamento no art. 75, caput e § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), diante do não preenchimento, no momento, dos pressupostos autorizadores (*fumus boni iuris* e, principalmente, *periculum in mora*), considerados, em especial, o estado atual do procedimento licitatório e a adjudicação registrada no sistema.

Determino, por via de consequência, que os autos sejam encaminhados à Unidade Técnica competente para elaboração do correspondente Relatório de Instrução, medida que se harmoniza com a dinâmica procedimental desta Corte e com os poderes de condução e determinação de providências instrutórias atribuídos ao Relator, nos termos do art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA.

Concluída a instrução, determino a citação dos responsáveis/representados para apresentação de defesa, na formatação art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, assegurados o contraditório e a ampla defesa, pelo prazo legal a contar do recebimento do ato citatório..

Dê-se ciência às partes por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

É a decisão.

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Em 11 de março de 2026 às 11:37:46

Processo nº: 1977/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Entidade: Município de Santa Filomena do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito, CPF: 175.501.493-72, residente e domiciliado na Rua Valentin Gomes, nº 251, Centro, CEP nº 65.768-000, Santa Filomena do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734), Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045) e Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 13/2026/GCONS5/MTS

Tratam-se os autos de Instrumento de Fiscalização, cujo objetivo é promover o acompanhamento da gestão fiscal, por meio da análise dos dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao 1º e 2º

semestres de 2024, e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, relativos do 1º ao 6º bimestres de 2024, da Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

Comesse fim, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Acompanhamento nº 151/2025 SEFIS/NUFIS 1, no qual sugeriu o seguinte:

5.1) Conhecer do Relatório de Acompanhamento que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao período que se estende do 1º ao 2º Semestre de 2024 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestre de 2024, da Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, em atendimento ao previsto nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

5.2) A Despesa Total com Pessoal, no Exercício Financeiro de 2024, atingiu o montante de R\$ 19.927.750,14, equivalendo a 50,38% da Receita Corrente Líquida (RCL). Cabe ressaltar que a referida Despesa com Pessoal se encontra dentro do limite máximo que é de 54% e do limite prudencial que é de 51,30%, mas fora do limite de alerta, que é de 48,60% descumprindo assim o inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar 101/2000 (LRF). Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações remetidas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI). Desta forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação de regência, para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

5.3) Aplicar multa ao Sr. Salomão Barbosa de Sousa - do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, prevista no art. 67, inciso III, na Lei Orgânica do TCE/MA, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 pelo descumprimento da regra de final de mandato contida no art. 42 Caput e § único da LRF.

5.4) Recomendar ao Sr. Salomão Barbosa de Sousa - Prefeito do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, que, doravante, quando fizer retificação nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), informar no campo das Notas Explicativas o demonstrativo alterado, a data da republicação e os veículos de comunicação utilizado para ampla divulgação do referido instrumento de transparência fiscal, ficando de acordo com o inciso I do art 17, da Instrução Normativa TCE/MA Nº 60/2020(incluído pela Instrução Normativa TCE/MA Nº 61/2020).

5.5) Que as informações acima, referentes ao alerta emitido em razão do exercício da competência prevista no inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF, serão comunicadas à Presidência

Após, recebidos os autos por este Gabinete, foi promovida a citação do gestor responsável para se manifestar acerca das falhas e irregularidades administrativas que constam do referido relatório técnico, através do ato de Citação n.º 60/2025– GCONS5/MTS, datado de 03/04/2025, devidamente entregue em 08/04/2025, conforme atesta o Aviso de Recebimento n.º AC 455 075 786 BR, juntado nos presentes autos, sob o qual apresentou defesa em 09/06/2025.

Em sequência os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que emitiu o Relatório de Instrução n.º 133/2026 – GEFIS 1 – LÍDER 3, concluindo que o Sr. Salomão Barbosa de Sousa, sanou parcialmente as ocorrências apontadas inicialmente, permanecendo a sugestão de multa em razão da ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas) referente à data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2024 e multa pela ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas), descumprindo o disposto no art. 52 da LC nº 101/2000, bem como, os §§ 4º e 5º do art.8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), referente às datas de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, RREO do (1º Bimestres de 2024), bem como, pelo encaminhamento intempestivo, a este Tribunal de Contas, dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 2º ao 6º Bimestre/2024, conforme estabelece o art. 12 c/c 10, VI do referido instrumento normativo.

É o relatório. Decido.

Dentre os instrumentos de fiscalização, previstos no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, está o relacionado à verificação e a análise das publicações e do envio a este Tribunal de Contas, pelo titular do Poder Executivo Municipal, do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, sob os quais são avaliados, dentre outros, os indicadores referente à receita corrente líquida (base de cálculo para limites da LRF, gastos com pessoal, endividamento, etc.), despesa com pessoal (verificação dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF), disponibilidade de caixa e restos a pagar, dívida consolidada e mobiliária, operações

de crédito, garantias e contragarantias, inclusive quanto aos limites legais e constitucionais, bem como da autorização legislativa, além da transparência da gestão fiscal.

Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, ao final de cada quadrimestre, a administração pública deve demonstrar a evolução da receita e da despesa, evidenciando o andamento de sua execução orçamentária, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas e divulgada via SICONFI (STN/Tesouro Nacional), permitindo, assim, o acompanhamento e a avaliação transparente da gestão.

Da mesma forma, em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo deve publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com o respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas e divulgação via SICONFI (STN/Tesouro Nacional).

No que se refere às ocorrências que permaneceram após a análise da defesa, constantes no Relatório de Instrução n.º 133/2026 – GEFIS 1 – LÍDER 3, constatou-se que o Município de Santa Filomena do Maranhão, mediante consulta ao Sistema SICONFI, deixou de informar, nas notas explicativas do RGF relativo ao 1º semestre de 2024 e dos RREO do 1º bimestres de 2024, as respectivas datas de publicação. De igual modo, o encaminhamento intempestivo a esta Corte, dos RREOS referentes ao 2º ao 6º Bimestre/2024.

A ausência dessa informação, configura descumprimento da Lei Complementar n.º 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), passível de aplicação de multa. Ressalte-se que esse envio fora do prazo compromete o Princípio da Transparência na Administração Pública, dificulta o controle e a fiscalização das atividades do ente e pode ser interpretada como indício de desorganização administrativa, sujeitando o gestor público à sanções legais previstas nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa – TCE/MA nº 60/2020, c/c o art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

Desse modo, considerando a natureza do processo, voltado ao acompanhamento da gestão fiscal, não sendo o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acima elencadas, dou ciência quanto ao Relatório de Instrução n.º 133/2026 – GEFIS 1 – LÍDER 3 e DETERMINO o retorno dos autos para a Unidade Técnica, a fim de que esta promova REPRESENTAÇÃO em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, conforme disposto no art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, caso a matéria em debate ainda não tenha sido objeto de outros processos.

Por fim, DETERMINO o arquivamento do Processo n.º 3747/2024, tendo em vista que seu objeto, consiste no acompanhamento da gestão fiscal referente ao 1º semestre e ao 1º ao 3º bimestre do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, encontra-se integralmente abrangido pelo presente processo, que contempla a análise do exercício financeiro de 2024 em sua totalidade, o que ensejou a perda superveniente do objeto daquele processo.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 10 de março de 2026 às 13:10:32

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro 5 / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 7854/2025 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2025

Denunciante: Sandra Regina Barbosa Pereira (CPF nº 845.180.653-87)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA e; MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA (CNPJ nº 27.896.522/0001-70)

Responsáveis: Christianne de Araujo Varão (Prefeita), inscrita no CPF de nº 959.624.333-00, com endereço na Rua Miguel Meirelles, s/n, Centro, Bom Jardim/MA, CEP: 65.380-000 e; Cleutegilson Siqueira Gonçalves (Secretário de Administração e Planejamento), inscrito no CPF sob nº 60256039364, com endereço na Av. Nossa Senhora Santana, nº 2010, Vila Nova Esperança, Bom Jardim/MA, CEP: 65.380-000.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 07/2026/GCONS5/MTS

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar formulada por Sra. Sandra Regina Barbosa Pereira em face da Prefeita do Município de Bom Jardim/MA, Sra. Christianne de Araújo Varão, do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. Cleutegilson Siqueira Gonçalves, e da empresa MIX Gestão Construção e Locação Ltda., referente à Concorrência Eletrônica nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 078/2025) e ao Contrato nº 233/2025, celebrado no valor global de R\$ 1.021.049,51, destinado à execução de serviços de pavimentação asfáltica no município, com recursos vinculados ao Contrato de Repasse nº 964449/2024/MCIDADES/CAIXA.

A denunciante sustenta a ocorrência de graves irregularidades formais e materiais no procedimento licitatório e no instrumento contratual, dentre as quais destaca: (i) descrição genérica do objeto (“pavimentação asfáltica em diversos locais”), sem delimitação físico-geográfica; (ii) existência de cláusulas essenciais com campos em branco, inclusive quanto à vigência, prazo de conservação e garantia contratual; (iii) ausência de indicação da modalidade e do valor da garantia; (iv) utilização de minuta padronizada sem adequação ao caso concreto; (v) ausência de comprovação de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; (vi) indícios de sobrepreço técnico decorrente de BDI e encargos sociais superiores aos parâmetros referenciais; (vii) ausência de detalhamento das condições do convênio federal que lastreia a contratação; e (viii) falhas formais relacionadas a assinaturas e rubricas do instrumento.

Diante desse quadro, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da execução e dos pagamentos do Contrato nº 233/2025, a requisição integral do processo administrativo correspondente e, ao final, a declaração de nulidade da licitação e do contrato, com a apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos.

A Unidade Técnica, por meio do Relatório de Instrução nº 986/2026 – GEFIS3/LIDER 10, opinou pelo conhecimento da denúncia, em razão do atendimento aos requisitos previstos no art. 40, VII c/c art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), bem como pela necessidade de regular instrução processual.

Quanto ao pedido cautelar, a unidade técnica não identificou, em juízo preliminar, a presença concomitante dos pressupostos autorizadores da medida excepcional, destacando a necessidade de observância do contraditório antes de eventual intervenção mais gravosa, vejamos:

#### 4. DA CAUTELAR

Os requisitos essenciais para a concessão de uma tutela cautelar são a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A análise do *periculum in mora*, e consequente análise da cautelar por esta Unidade Técnica, necessita de informação previa dos Denunciados quanto a execução e o pagamento do Contrato nº 233/2025. Embora o contrato ainda se encontre vigente, por se tratar de pavimentação asfáltica, o objeto já pode ter sido executado.

#### 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do art. 153, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MA, sugere-se:

a) CONHECIMENTO da presente denúncia, nos termos do inciso VII, do artigo 40, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

b) SOBRESTAMENTO da análise do pedido de cautelar;

c) CITAÇÃO da Sra CHRISTIANNE DE ARAUJO VARÃO, Prefeita de Bom Jardim/MA e do Sr. CLEUTEGILSON SIQUEIRA GONÇALVES, Secretário de Administração e Planejamento para :

c.1) exercício de contraditório e ampla defesa quanto ao disposto na presente Denúncia e neste Relatório de Instrução.

c.2) envio das tabelas de referência citadas na Planilha Orçamentária contida no edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

c.3) informarem se o Contrato nº 233/2025 já foi executado e completamente pago.

d) CITAÇÃO da empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, através do seu representante legal, para exercício de contraditório e ampla defesa quanto ao disposto na presente Representação e neste Relatório de Instrução;

É sucinto o relatório. Decido

Inicialmente, verifico que a presente Denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40, VII, e 41 da Lei nº 8.258/2005, uma vez que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, envolve agentes jurisdicionados e está instruída com indícios mínimos de irregularidade, diante do que conheço.

No tocante ao pedido de medida cautelar, o art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), autoriza o Relator, em caso de urgência e mediante fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da

decisão de mérito, a adotar medida cautelar, embasada no poder geral de cautela, determinando a suspensão do ato ou procedimento impugnado.

A concessão da medida excepcional exige a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não bastando a mera plausibilidade das alegações.

No caso concreto, embora a instrução preliminar tenha reconhecido impropriedades formais no instrumento contratual (tais como lacunas redacionais em determinadas cláusulas e inconsistências na redação acerca do prazo contratual), também consignou que outras alegações não se confirmaram em análise inicial, notadamente quanto à publicação no PNCP e à delimitação dos locais de execução constantes do memorial descritivo.

Ademais, não se verifica, neste momento processual, demonstração inequívoca de risco iminente de dano irreparável ao erário que justifique a suspensão imediata da execução contratual, especialmente porque parte das inconsistências apontadas demandam exame mais aprofundado à luz da integralidade do processo administrativo e dos esclarecimentos dos responsáveis.

Ressalte-se que a medida cautelar não pode se converter em antecipação de julgamento de mérito, sobretudo quando a controvérsia envolve análise técnica de engenharia, composição orçamentária e exame do convênio vinculado, matérias que reclamam dilação probatória.

Assim, ausentes, neste juízo inicial e sumário, elementos suficientemente robustos a evidenciar risco concreto e iminente de lesão grave ao erário, não se mostram presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

Registro, contudo, que o indeferimento da cautelar não impede sua reapreciação superveniente, caso, no curso da instrução, surjam elementos novos aptos a demonstrar situação de urgência ou risco efetivo de dano ao interesse público.

Ante ao exposto, decido pelo indeferimento da medida cautelar formulada pela denunciante, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, em face do não preenchimento dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

Determino, em consequência, a citação dos responsáveis, Sra. CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, Prefeita Municipal de Bom Jardim/MA, e do Sr. CLEUTEGILSON SIQUEIRA GONÇALVES, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, na forma do art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que apresentem defesa acerca dos fatos narrados na denúncia e no Relatório de Instrução nº 986/2026 – GEFIS3/LIDER 10, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ato citatório.

Determino, ainda, que os responsáveis apresentem, na oportunidade e no mesmo prazo, com fundamento art. 163 c/c o §1º do art. 293, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, toda documentação referente à Concorrência Eletrônica nº 001/2025, especialmente as tabelas de referência citadas na Planilha Orçamentária que compõe o Edital, bem como informem se o Contrato nº 233/2025 já foi executado e completamente pago.

Por derradeiro, determino a Notificação do Sr. Welligton Lima Bacelar Júnior, representante legal da empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA (CNPJ nº 27.896.522/0001-70, para que, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ato.

Dê-se ciência às partes por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

É a decisão.

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Em 10 de março de 2026 às 13:07:04

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro 5 / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 18/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2025

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo Amaro/MA

Representado: Leandro Oliveira da Silva (Prefeito), inscrito no CPF sob nº 833.822.163-53, com endereço na



Rua Oswaldo Cruz, nº 15, Centro, Santo Amaro/MA, CEP: 65.195-000

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 06/2026/GCONS5/MTS

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade do Sr. Leandro Oliveira da Silva (Prefeito), em razão de irregularidades verificadas no Portal da Transparência do ente municipal, que configuram, em análise preliminar, descumprimento das normas que regem a transparência pública e a responsabilidade na gestão fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Consta da peça inaugural que, em decorrência do exercício regular das atividades de fiscalização desta Corte, foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência dos entes jurisdicionados, conforme Ordens de Serviço expedidas pela Secretaria de Fiscalização, especificamente a Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 03/2025, de 05 de agosto de 2025, vinculada ao Processo nº 956/2025-TCE/MA.

A Representação relata que na avaliação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão, realizada no período de 15/12/2025 a 16/12/2025, foi constatado que o ente municipal obteve índice de atendimento de 75,76% dos critérios essenciais e 44,72% da avaliação global, resultando em classificação no nível “Básico”, o que, segundo a unidade técnica, revela situação de descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

A inicial também aponta o descumprimento de diversos itens obrigatórios e essenciais da matriz de avaliação, indicando que, dos 11 itens essenciais, o Município deixou de atender a 04, correspondentes a 36,36%, notadamente no tocante a Receita, RREO (atualidade), LDO e LOA.

Quanto aos 58 itens obrigatórios, a Representação informa que 38 não foram atendidos (65,51%), abrangendo, dentre outros, Estrutura Organizacional, Competências e Atribuições, Atos Normativos Próprios (atualidade), Dívida Ativa (atualidade e série histórica), Convênios e Transferências, Recursos Humanos, Diárias, Licitações, Contratos, Obras, Planejamento e Prestação de Contas, E-SIC, Ouvidoria, LGPD, Saúde e Educação.

Sustenta o representante que a ausência de disponibilização de informações institucionais, financeiras e orçamentárias elementares dificulta e, em determinadas dimensões, inviabiliza o acompanhamento, em tempo real, das ações praticadas pelo gestor municipal, comprometendo o controle social e o monitoramento por parte dos órgãos de controle. Fundamenta sua Representação nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em seus arts. 48 e 48-A, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), destacando que a regra é a publicidade e o sigilo constitui exceção, cabendo aos órgãos públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações em local de fácil acesso.

Ressalta ainda, a responsabilidade do sistema de controle interno, à luz dos arts. 59 da LRF e 74 da Constituição Federal, bem como da legislação correlata, no acompanhamento do cumprimento das normas de finanças públicas e no dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No que tange à tutela de urgência, a unidade técnica sustenta estarem presentes os requisitos do art. 75 da LOTCE/MA, diante da inequívoca violação aos princípios da publicidade e da transparência e dos prejuízos decorrentes da manutenção do quadro de irregularidade.

Ao final, requer: o conhecimento da Representação; a concessão de medida cautelar para determinar que o ente promova, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as medidas corretivas no Portal da Transparência; a tramitação preferencial e rito sumaríssimo; a citação do responsável pelo Controle Interno; e a aplicação de multa ao Prefeito, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelo descumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

Eis o relatório. Passo a fundamentar.

DOS FUNDAMENTOS

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão compete, visando ao controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, como, in casu, a Unidade Técnica deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XXII, e do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c/c art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) matéria de competência do Tribunal; c) existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e) redação em linguagem clara e objetiva.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica, bem como nos arts. 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso diante do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 268-A do Regimento Interno, razão pela qual dela conheço.

Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

Superadas as questões exordiais, tem-se que a transparência pública, como vetor estruturante da República, constitui expressão concreta do princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como corolário do direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

No âmbito da gestão fiscal, o dever de transparência revela-se ainda mais incisivo, por se tratar de instrumento essencial à responsabilidade na administração dos recursos públicos. A Lei Complementar nº 101/2000, ao disciplinar as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu, em seu art. 48, caput e §1º, inciso II, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e respectivos pareceres prévios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, entre outros documentos. Complementando tal comando, o art. 48-A determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

A Lei nº 12.527/2011, por sua vez, reforçou a exigência de transparência ativa, impondo aos órgãos públicos o dever de divulgar, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, de forma clara, em linguagem acessível e em local de fácil acesso. O descumprimento dessas normas, sujeita o agente público às sanções cabíveis, inclusive responsabilidade administrativa.

No plano infralegal, a Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024 disciplina a forma de fiscalização dos portais da transparência dos entes jurisdicionados, estabelecendo critérios obrigatórios, essenciais e recomendados, cujos níveis de atendimento refletem o grau de conformidade do ente com as exigências de transparência.

No caso concreto, a Representação encontra-se instruída com Relatório Técnico circunstanciado, no qual se apontam, de forma objetiva, múltiplas falhas no Portal da Transparência do Município de Santo Amaro do Maranhão, abrangendo itens estruturais, financeiros, orçamentários e de pessoal. Os dados colacionados indicam elevado percentual de não atendimento a critérios obrigatórios e essenciais, com repercussão direta na integridade, na completude e na atualidade das informações disponibilizadas ao público.

Em juízo de cognição sumária, resta configurado o fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade jurídica das alegações e na robustez técnica do Relatório que embasa a Representação. De igual modo, verifica-se o periculum in mora, uma vez que a manutenção do quadro de irregularidade implica a permanência de situação de opacidade informacional, limitando o exercício do controle social e prejudicando a atuação do próprio controle externo, sobretudo porque a transparência ativa demanda tempestividade e completude, sob pena de esvaziamento prático de sua finalidade.

A concessão de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), mostra-se adequada e proporcional, porquanto visa assegurar a efetividade do controle e evitar que o eventual provimento final se torne inócuo.

Ressalte-se que, diante da relevância dos fatos apresentados na Representação, mostra-se necessária a concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva prévia da parte, a fim de evitar prejuízos decorrentes da demora na recomposição do dever de transparência, com impacto direto sobre a Administração Pública e a coletividade do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostre imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido é o julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada de promoção de medidas corretivas no portal de transparência do Município de Santo Amaro do Maranhão é providência possível e inserida na competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade adote as providências necessárias para sanar irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei, conforme previsto no art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX, da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX– assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, decido:

a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para determinar ao Município de Santo Amaro do Maranhão, por seu Prefeito Sr. Leandro Oliveira da Silva, que promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas corretivas necessárias à adequação do Portal da Transparência aos critérios previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Informação nº 823/2025, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA;

c) Citar o Sr. Leandro Oliveira da Silva, Prefeito do Município de Santo Amaro do Maranhão e o Sr. José Vital Sousa Silva, Controlador do Município, para que tomem conhecimento desta decisão, podendo, caso queiram, se manifestar acerca da Cautelar e, também, apresentarem defesa com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no art. 127, §4º c.c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;

d) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 10 de março de 2026 às 13:04:17

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro 5 / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 20/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2025

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guimarães/MA

Representado: Ariomagno Ferreira Cartagenes (Prefeito), inscrito no CPF sob nº 508.225.433-20, com endereço na Rua Presidente Castelo Branco, s/n, Centro, CEP: 65.255-000, Guimarães/MA.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 11/2026/GCONS5/MTS

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Prefeitura Municipal de Guimarães, de responsabilidade do Sr. Ariomagno Ferreira Cartagenes (Prefeito), em razão de irregularidades verificadas no Portal da Transparência do ente municipal, que configuram, em análise preliminar, descumprimento das normas que regem a transparência pública e a responsabilidade na gestão fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Consta da peça inaugural que, em decorrência do exercício regular das atividades de fiscalização desta Corte, foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência dos entes jurisdicionados, conforme Ordens de Serviço expedidas pela Secretaria de Fiscalização, especificamente a Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 03/2025, de 05 de agosto de 2025.

A Representação relata que na avaliação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Guimarães, realizada no período de 03/11/2025 a 04/11/2025, foi constatado que o ente municipal obteve índice de atendimento de 51,52% dos critérios essenciais e 48,57% da avaliação global, resultando em classificação no nível “Básico”, o que, segundo a unidade técnica, revela situação de descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

A inicial também aponta o descumprimento de diversos itens obrigatórios e essenciais da matriz de avaliação, indicando que, dos 11 itens essenciais, o Município deixou de atender a 06, correspondentes a 54,54%, notadamente no tocante a Receita (série histórica), Despesa (série histórica), Planejamento e Prestação de Contas (Atualidade e Série Histórica), LDO e LOA.

Quanto aos 58 itens obrigatórios, a Representação informa que 38 não foram atendidos (65,52%), abrangendo, dentre outros, Informações Prioritárias, Atos Normativos Próprios (atualidade), Receita, Despesa, Convênios e Transferências, Recursos Humanos, Diárias, Licitações, Contratos, Obras, Planejamento, E-SIC/LAI, Ouvidoria, LGPD, Saúde e Educação.

Sustenta o representante que a ausência de disponibilização de informações institucionais, financeiras e orçamentárias elementares dificulta e, em determinadas dimensões, inviabiliza o acompanhamento, em tempo real, das ações praticadas pelo gestor municipal, comprometendo o controle social e o monitoramento por parte dos órgãos de controle. Fundamenta sua Representação nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em seus arts. 48 e 48-A, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), destacando que a regra é a publicidade e o sigilo constitui exceção, cabendo aos órgãos públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações em local de fácil acesso.

Ressalta ainda, a responsabilidade do sistema de controle interno, à luz dos arts. 59 da LRF e 74 da Constituição Federal, bem como da legislação correlata, no acompanhamento do cumprimento das normas de finanças públicas e no dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No que tange à tutela de urgência, a unidade técnica sustenta estarem presentes os requisitos do art. 75 da LOTCE/MA, diante da inequívoca violação aos princípios da publicidade e da transparência e dos prejuízos decorrentes da manutenção do quadro de irregularidade.

Ao final, requer: o conhecimento da Representação; a concessão de medida cautelar para determinar que o ente promova, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as medidas corretivas no Portal da Transparência; a tramitação preferencial e rito sumaríssimo; a citação do responsável pelo Controle Interno; e a aplicação de multa ao Prefeito, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelo descumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

Eis o relatório. Passo a fundamentar.

#### DOS FUNDAMENTOS

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão compete, visando ao controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, como, in casu, a Unidade Técnica deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XXII, e do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c/c art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) matéria de competência do Tribunal; c) existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e) redação em linguagem clara e objetiva.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica, bem como nos arts. 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso diante do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 268-A do Regimento Interno, razão pela qual dela conheço.

Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

Superadas as questões exordiais, tem-se que a transparência pública, como vetor estruturante da República, constitui expressão concreta do princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como corolário do direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

No âmbito da gestão fiscal, o dever de transparência revela-se ainda mais incisivo, por se tratar de instrumento essencial à responsabilidade na administração dos recursos públicos. A Lei Complementar nº 101/2000, ao disciplinar as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu, em seu art. 48, caput e §1º, inciso II, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal a ampla divulgação, inclusive

em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e respectivos pareceres prévios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, entre outros documentos. Complementando tal comando, o art. 48-A determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

A Lei nº 12.527/2011, por sua vez, reforçou a exigência de transparência ativa, impondo aos órgãos públicos o dever de divulgar, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, de forma clara, em linguagem acessível e em local de fácil acesso. O descumprimento dessas normas, sujeita o agente público às sanções cabíveis, inclusive responsabilidade administrativa.

No plano infralegal, a Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024 disciplina a forma de fiscalização dos portais da transparência dos entes jurisdicionados, estabelecendo critérios obrigatórios, essenciais e recomendados, cujos níveis de atendimento refletem o grau de conformidade do ente com as exigências de transparência.

No caso concreto, a Representação encontra-se instruída com Relatório Técnico circunstanciado, no qual se apontam, de forma objetiva, múltiplas falhas no Portal da Transparência do Município de Guimarães, abrangendo itens estruturais, financeiros, orçamentários e de pessoal. Os dados colacionados indicam elevado percentual de não atendimento a critérios obrigatórios e essenciais, com repercussão direta na integridade, na completude e na atualidade das informações disponibilizadas ao público.

Em juízo de cognição sumária, resta configurado o *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica das alegações e na robustez técnica do Relatório que embasa a Representação. De igual modo, verifica-se o *periculum in mora*, uma vez que a manutenção do quadro de irregularidade implica a permanência de situação de opacidade informacional, limitando o exercício do controle social e prejudicando a atuação do próprio controle externo, sobretudo porque a transparência ativa demanda tempestividade e completude, sob pena de esvaziamento prático de sua finalidade.

A concessão de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), mostra-se adequada e proporcional, porquanto visa assegurar a efetividade do controle e evitar que o eventual provimento final se torne inócuo.

Ressalte-se que, diante da relevância dos fatos apresentados na Representação, mostra-se necessária a concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva prévia da parte, a fim de evitar prejuízos decorrentes da demora na recomposição do dever de transparência, com impacto direto sobre a Administração Pública e a coletividade do Município de Guimarães/MA.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostre imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido é o julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada de promoção de medidas corretivas no portal de transparência do Município de Guimarães é providência possível e inserida na competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade adote as providências necessárias para sanar irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei, conforme previsto no art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX, da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da

lei, se verificada ilegalidade;

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decido:

- a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para determinar ao Município de Guimarães, por seu Prefeito Sr. Ariomágno Ferreira Cartagenes, que promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas corretivas necessárias à adequação do Portal da Transparência aos critérios previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Informação nº 790/2025, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA;
- c) Citar o Sr. Ariomágno Ferreira Cartagenes, Prefeito do Município de Guimarães, e o Sr. Benner Fernando Ribeiro Martins, Controlador do Município de Guimarães para que tomem conhecimento desta decisão, podendo, caso queiram, se manifestar acerca da Cautelar e, também, apresentarem defesa com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no art. 127, §4º c.c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;
- d) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 10 de março de 2026 às 12:54:44

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro 5 / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 25/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2025

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Zé Doca/MA

Representado: Billclinton Sousa Moraes (Presidente)

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 09/2026/GCONS5/MTS

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Câmara Municipal de Zé Doca/MA, de responsabilidade do Sr. Billclinton Sousa Moraes (Presidente), em razão de irregularidades verificadas no Portal da Transparência do ente municipal, que configuram, em análise preliminar, descumprimento das normas que regem a transparência pública e a responsabilidade na gestão fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Consta da peça inaugural que, em decorrência do exercício regular das atividades de fiscalização desta Corte, foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência dos entes jurisdicionados, conforme Ordens de Serviço expedidas pela Secretaria de Fiscalização, especificamente a Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 03/2025, de 05 de agosto de 2025, vinculada ao Processo nº 956/2025-TCE/MA.

A Representação relata que na avaliação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Zé Doca, realizada no período de 06/08/2025 a 07/08/2025, foi constatado que o ente municipal obteve índice de atendimento de 9,52% dos critérios essenciais, e de 37,15% da avaliação global, resultando em classificação no nível “Básico”, o que, segundo a unidade técnica, revela situação de descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

A inicial também aponta o descumprimento de diversos itens obrigatórios e essenciais da matriz de avaliação, indicando que, dos 06 itens essenciais, a Câmara Municipal deixou de atender a 04, correspondentes a 66,66%, notadamente no tocante a Receita, Despesa e RGF (atualidade e série histórica).

Quanto aos 60 itens obrigatórios, a Representação informa que 39 não foram atendidos (65%), abrangendo, dentre outros, Informações Institucionais (Atualidade e Série Histórica), Convênios e Transferências, Recursos Humanos (Atualidade e Série Histórica), Diárias, Licitação (Atualidade), Contratos (Atualidade), Obras, Planejamento e Prestação de Contas, E-SIC (Série Histórica), Ouvidoria, LGPD e Governo Digital, e Atividades Finalísticas (Atualidade e Série Histórica).

Sustenta o representante que a ausência de disponibilização de informações institucionais, financeiras e orçamentárias elementares dificulta e, em determinadas dimensões, inviabiliza o acompanhamento, em tempo real, das ações praticadas pelo gestor municipal, comprometendo o controle social e o monitoramento por parte dos órgãos de controle. Fundamenta sua Representação nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em seus arts. 48 e 48-A, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), destacando que a regra é a publicidade e o sigilo constitui exceção, cabendo aos órgãos públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações em local de fácil acesso.

Ressalta ainda, a responsabilidade do sistema de controle interno, à luz dos arts. 59 da LRF e 74 da Constituição Federal, bem como da legislação correlata, no acompanhamento do cumprimento das normas de finanças públicas e no dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No que tange à tutela de urgência, a unidade técnica sustenta estarem presentes os requisitos do art. 75 da LOTCE/MA, diante da inequívoca violação aos princípios da publicidade e da transparência e dos prejuízos decorrentes da manutenção do quadro de irregularidade.

Ao final, requer: o conhecimento da Representação; a concessão de medida cautelar para determinar que o ente promova, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as medidas corretivas no Portal da Transparência; a tramitação preferencial e rito sumaríssimo; a citação do responsável pelo Controle Interno; e a aplicação de multa ao Prefeito, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelo descumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

Eis o relatório. Passo a fundamentar.

#### DOS FUNDAMENTOS

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão compete, visando ao controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, como, in casu, a Unidade Técnica deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XXII, e do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c/c art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) matéria de competência do Tribunal; c) existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e) redação em linguagem clara e objetiva.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica, bem como nos arts. 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso diante do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 268-A do Regimento Interno, razão pela qual dela conheço.

Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in



mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

Superadas as questões exordiais, tem-se que a transparência pública, como vetor estruturante da República, constitui expressão concreta do princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como corolário do direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

No âmbito da gestão fiscal, o dever de transparência revela-se ainda mais incisivo, por se tratar de instrumento essencial à responsabilidade na administração dos recursos públicos. A Lei Complementar nº 101/2000, ao disciplinar as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu, em seu art. 48, caput e §1º, inciso II, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e respectivos pareceres prévios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, entre outros documentos. Complementando tal comando, o art. 48-A determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

A Lei nº 12.527/2011, por sua vez, reforçou a exigência de transparência ativa, impondo aos órgãos públicos o dever de divulgar, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, de forma clara, em linguagem acessível e em local de fácil acesso. O descumprimento dessas normas, sujeita o agente público às sanções cabíveis, inclusive responsabilidade administrativa.

No plano infralegal, a Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024 disciplina a forma de fiscalização dos portais da transparência dos entes jurisdicionados, estabelecendo critérios obrigatórios, essenciais e recomendados, cujos níveis de atendimento refletem o grau de conformidade do ente com as exigências de transparência.

No caso concreto, a Representação encontra-se instruída com Relatório Técnico circunstanciado, no qual se apontam, de forma objetiva, múltiplas falhas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Zé Doca, abrangendo itens estruturais, financeiros, orçamentários e de pessoal. Os dados colacionados indicam elevado percentual de não atendimento a critérios obrigatórios e essenciais, com repercussão direta na integridade, na completude e na atualidade das informações disponibilizadas ao público.

Em juízo de cognição sumária, resta configurado o fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade jurídica das alegações e na robustez técnica do Relatório que embasa a Representação. De igual modo, verifica-se o periculum in mora, uma vez que a manutenção do quadro de irregularidade implica a permanência de situação de opacidade informacional, limitando o exercício do controle social e prejudicando a atuação do próprio controle externo, sobretudo porque a transparência ativa demanda tempestividade e completude, sob pena de esvaziamento prático de sua finalidade.

A concessão de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), mostra-se adequada e proporcional, porquanto visa assegurar a efetividade do controle e evitar que o eventual provimento final se torne inócuo.

Ressalte-se que, diante da relevância dos fatos apresentados na Representação, mostra-se necessária a concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva prévia da parte, a fim de evitar prejuízos decorrentes da demora na recomposição do dever de transparência, com impacto direto sobre a Administração Pública e a coletividade do Município de Zé Doca/MA.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostre imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido é o julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada de promoção de medidas corretivas no portal de transparência da Câmara Municipal de Zé Doca é providência possível e inserida na competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade adote as providências necessárias para sanar irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei, conforme previsto no art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX, da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX– assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decido:

a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para determinar à Câmara Municipal de Zé Doca, por seu Presidente Sr. Billclinton Sousa Moraes, que promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas corretivas necessárias à adequação do Portal da Transparência aos critérios previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Informação nº 637/2025, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA;

c) Citar o Sr. Billclinton Sousa Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca, para que tome conhecimento desta decisão, podendo, caso queira, se manifestar acerca da Cautelar e, também, apresentar defesa com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no art. 127, §4º c.c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;

d) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 10 de março de 2026 às 12:57:27

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3003/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves/MA

Responsável: MANUEL ROCHA DOS REIS

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do

Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor, MANUEL ROCHA DOS REIS, Presidente da Câmara Municipal ,exercício financeiro de 2024, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3003/2025, que trata da Representação em razão de prática de grave infração à norma legal explicitada no Relatório de Gestão Fiscal- RGFs do 1º, 2º e semestres de 2024, GEFIS1/LÍDER 3,em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades de sua responsabilidade.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4648/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA

Responsável: Márcio Araújo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor, MÁRCIO ARAÚJO SILVA, Presidente da Câmara Municipal ,exercício financeiro de 2024, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4648/2025, que trata da Representação em razão de prática de grave infração à norma legal explicitada no Relatório de Gestão Fiscal- RGFs do 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2024, NUFIS1/LÍDER 7,em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades de sua responsabilidade.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 Dias

Processo nº 961/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação/Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

Responsável: BRENDA COELHO SILVA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º

8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora BRENDA COELHO SILVA, engenheira Civil (Setor de Licitações e Contratos) da Prefeitura de TUNTUM/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 961/2025, que trata da Representação, formulada pela Empresa Anglo Norte Transporte Projetos e Construções Ltda, por supostas irregularidades ao instaurar a CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº02/2025, cujo objeto fora prestação dos serviços de limpeza pública no Município, para apresentar defesa quanto as irregularidades de sua responsabilidade, enumeradas no Relatório de Instrução nº 7817/2025 NUPFIS3/LÍDER10.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 Dias

Processo nº 961/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação/Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

Responsável: RHICARDO HELIRVALL ALEXSANDRO BATISTA COSTTA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Rhicardo Helirvall Alexandro Batista Costta, Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, de TUNTUM/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 961/2025, que trata da Representação, formulada pela Empresa Anglo Norte Transporte Projetos e Construções Ltda, por supostas irregularidades ao instaurar a CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº02/2025, cujo objeto fora prestação dos serviços de limpeza pública no Município, para apresentar defesa quanto as irregularidades de sua responsabilidade, enumeradas no Relatório de Instrução nº 7817/2025 GEFIS3/LÍDER10.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 2704/2025(Processo Digital)

Natureza: Fiscalização/Auditoria

Entidade: Secretaria Municipal de Paulino Neves

Responsável: NILCE NELY OLIVEIRA BEZERRA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora NILCE NELY OLIVEIRA BEZERRA, Secretária de Educação, do Município de Paulino Neves, não localizada em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do qual figura, em como responsável, em especial para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Fiscalização nº 7384/2025 – GEFIS1LÍDER1

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo TCE/MA: nº 4759/2025

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Fernando Falcão

Órgão: Câmara Municipal de Fernando Falcão

Responsável: JESUALDO FERREIRA DOS SANTOS (CPF nº 881.xxx.303-53 )

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Jesualdo Ferreira dos Santos, não localizado(a) em citação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº4759/2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO nº.812/2026

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo TCE/MA nº4759/2025, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em 11 de março de 2026. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de 30 dias**

Processo nº 3490/2024-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeita do Município de São João do Sóter -MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3490/2024, que trata da representação com arrimo de razões fáticas e jurídicas, consubstanciada no Relatório de Gestão Fiscal, NUFIS 1 LÍDER7 para apresentar defesa quanto às irregularidades de sua responsabilidade

Fica a Citada, ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de Trinta Dias**

Processo nº 2707/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas FUNDEB

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Francemilton Soares Pacheco

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francemilton Soares Pacheco, Secretário Municipal de Educação de São Francisco do Maranhão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2707/2025, que trata da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB)MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10155/2025 – GEFIS 1/LÍDER 1.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da

publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de Trinta Dias

Processo nº 2707/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas FUNDEB

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor ADELBARTO RODRIGUES SANTOS, Prefeito Municipal de São Francisco do Maranhão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2707/2025, que trata da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB)MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10155/2025 – GEFIS 1/LÍDER 1.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 Dias

Processo nº 961/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação/Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

Responsável: ROBSON THIAGO ARRAIS SOUSA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Robson Thiago Arrais Sousa, Agente de Contratação da Prefeitura de TUNTUM/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 961/2025, que trata da Representação, formulada pela Empresa Anglo Norte Transporte Projetos e Construções Ltda, por supostas irregularidades ao instaurar a CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2025, cujo objeto fora prestação dos serviços de limpeza pública no Município, para apresentar defesa quanto às irregularidades de sua responsabilidade, enumeradas no Relatório de Instrução nº 7817/2025 GEFIS3/LÍDER10.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os

fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

## Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 6157/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ente da Federação: Município de Açailândia/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Halan Jefferson dos Santos Nobre – Secretário Municipal de Infra Estrutura e Urbanismo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

### DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial do Município de Açailândia/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Secretário Municipal de Infra Estrutura e Urbanismo, Senhor Halan Jefferson dos Santos Nobre, consubstanciada no presente processo.

Após a instrução preliminar, foi determinada a notificação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Notificação nº 12/2026, recebido em 13/02/2026. De forma tempestiva (10.03.2026), o gestor solicitou prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, a fim de que o gestor responsável possa, querendo, apresentar sua defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA  
Relator

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Em 11 de março de 2026 às 10:53:26

Processo nº 7825/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Responsável: Benjamim de Oliveira, Prefeito no exercício financeiro de 2025

Procurador constituído: Wellington Nascimento Alves Santos, OAB/MA nº 18.960

### DESPACHO Nº 191/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9163/2025 encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 280/2025 –



GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 21/03/2026 (sábado), sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 23/03/2026 (segunda-feira), considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Verificada a apresentação da defesa pelo gestor em 26/02/2026, encaminhem-se os autos à assessoria para exame da admissibilidade.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 11 de março de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de março de 2026 às 12:13:25

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA Nº 208, DE 10 DE MARÇO DE 2026

Interrupção de férias de servidor da Secretaria Municipal de Educação de São Luís- SEMED, ora à disposição deste Tribunal.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 02/02/2026, nos termos dos arts. 12 e 14, incisos I, II e II da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 30 (trinta) dias das férias do exercício de 2026, da servidora Sandra Regina Silva Pimenta, matrícula nº 13144, Professora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís- SEMED, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 12/2026, devendo retornar ao gozo de férias no período de 01/07/2026 a 30/07/2026, nos termos do Processo SEI nº 25.000148.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício